



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 275, de 2017.

ANTEPROJETO DE LEI N° 172 DE 2017.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Damasceno Júnior/PSDC

RECEBIDO EM
13/12/2017 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

EMENTA: Súmula: Dispõe alteração do § 1º do artigo 59 da Lei Municipal n° 6.773, de 10/11/2017 e dá outras providências

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto 172 de autoria do Poder Executivo Municipal visa alterar o § 1º do artigo 159 da Lei Municipal n° 6.773, de 10/11/2017, no que se refere à remuneração da função pública de Conselheiro Tutelar.

Artigo 59 § 1º da Lei Municipal n° 6.773, de 10/11/2017:

“Art. 59. O Conselheiro Tutelar fará jus a percepção de remuneração mensal, 13º salário, férias e um terço constitucional.

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 5.145,90 (cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos), sendo reajustado na mesma época e no mesmo índice aplicado ao reajuste dos servidores públicos municipais”

Alteração proposta:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 59 da Lei Municipal n° 6.773, de 10/11/2017, no que se refere a remuneração da função pública de Conselheiro Tutelar, ficando criada a Tabela Salarial “Z” – Conselho Tutelar, vinculada a Lei que dispõe sobre a criação e funcionamento dos conselhos tutelares, conforme segue:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será a correspondente a referência salarial Z010100, sendo reajustado na mesma época e no mesmo índice aplicado ao reajustado na mesma época e no mesmo índice aplicado ao reajuste dos servidores públicos municipais, conforme segue:

Tabela Salarial “Z” – Conselho Tutelar

FUNÇÃO PÚBLICA	REFERÊNCIA SALARIAL	REMUNERAÇÃO
Conselheiro Tutelar	Z010100	5.364,60

De acordo com a justificativa a presente proposta não terá impacto financeiro, uma vez que o valor disposto na referida tabela corresponde ao valor exato de remuneração atualmente percebido pelos Conselheiros Tutelares.

A proposta tem por objetivo a correção do valor da remuneração dos Conselheiros Tutelares disposto na Lei nº. 6.773/2017, sancionada em 28/11/2017, uma vez que, quando do envio do correspondente Anteprojeto para o Legislativo Municipal, não foi atualizado o valor descrito no § 1º do artigo 59 do respectivo Anteprojeto de Lei, não tendo sido observado o percentual de reajuste de 4,25%, concedido a título de reposição inflacionária a todos os servidores em maio de 2017, percentual este, concedido também aos Conselheiros Tutelares.

O artigo 30 inciso I da Carta Magna confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a iniciativa não se verificam impedimentos, o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a remuneração dos respectivos membros, estabelece que deverá ser a matéria tratada em lei municipal.

Vejamos:

Artigo 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, **inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros**, aos quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

- I - cobertura previdenciária; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- III - licença-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- IV - licença-paternidade; (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)
- V - gratificação natalina. (Incluído pela Lei nº 12.696, de 2012)



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012).

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal atribui competência privativa ao Prefeito Municipal dentre outras iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica.

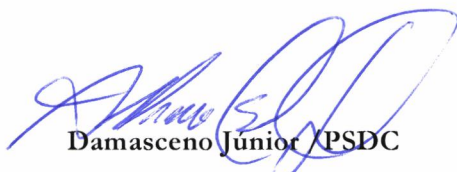
A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 15 nos traz que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

Porém a presente proposta por não ter impacto financeiro, uma vez que o valor disposto na referida tabela corresponde ao valor exato de remuneração atualmente percebido pelos Conselheiros Tutelares, não gera nova despesa. Desse modo tem objetivo de apenas corrigir valor da remuneração do Conselheiros Tutelares disposta na Lei nº 6.773/2017.

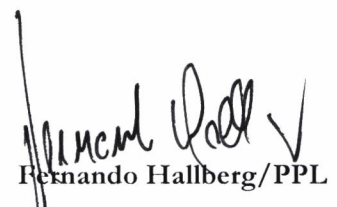
Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.


Damasceno Junior /PSDC
Presidente/Relator


Pedro Sampaio/PSDB
Secretário


Fernando Hallberg/PPL
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de Dezembro de 2017.